LEI COMPLEMENTAR Nº. 075
DE 08 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS PARA FINS DE FOMENTO DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, REVOGA A LEI Nº 4.020, DE 07 DE MAIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mafra, Emerson Maas, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Mafra poderá conceder, a requerimento da parte interessada e após prévia deliberação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Mafra – CODEM, incentivos econômicos e estímulos fiscais, nos seguintes casos:

I - às novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas, prestadoras de serviço e, quando couber, aos produtores rurais estabelecidos ou que desejem iniciar atividades no município a partir da data de publicação da presente lei;

II – às empresas já estabelecidas e em funcionamento que ampliem sua produção ou serviços, com aumento de faturamento ou com proposta de ampliação que gere novos empregos, especialmente com a introdução de tecnologias inovadoras no Município.

§ 1º A concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais pelo Município de Mafra respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Os incentivos econômicos e fiscais, previstos nesta Lei Complementar, poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, às empresas referidas nos incisos I e II do presente dispositivo, desde que proporcionem incremento de empregos e/ou arrecadação e tenham atendido aos propósitos que justifiquem a concessão.

§ 3º Estão excluídos dos benefícios referentes a redução de Imposto Sobre Serviços – ISS, as empresas que optaram pelo Simples Nacional.

Art. 2º O Projeto de Viabilidade de Implantação, elaborado pelos interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta lei, deverá ser protocolizado junto ao Procolo Geral da Prefeitura Municipal de Mafra, que o encaminhará para análise prévia da Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cidadania.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios ainda será avaliada pelo Executivo Municipal e submetida à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Mafra – CODEM, dependendo de aprovação do Poder Legislativo nos casos previstos em Lei.

Art. 3º Para o alcance e efeitos desta Lei, considera-se:

I – ampliação ou expansão de empresas: a implantação de novos estabelecimentos empresariais no Município de Mafra, de empresas preexistentes que tenham ou não sede neste Município, bem como a implantação de novas atividades que importem em aumento de área construída, em estabelecimento empresarial;

II – implantação ou instalação de empresa: a constituição jurídica de empresas com sede no Município de Mafra;

III – mudança de endereço de empresa: mudança do estabelecimento da empresa para o Município de Mafra.

IV – reativação de empresas: retomada de atividades empresariais que estejam paralisadas, no mínimo, há 01 (um) ano.

V – projeto de viabilidade de implantação: estudo técnico e planejamento que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e dos prazos de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento comprovada através de adequada documentação.

Art. 4º Para a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais, o Município de Mafra e o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Mafra – CODEM, tanto com relação ao novo empreendimento, quanto em relação ao projeto de expansão de empreendimentos existentes, levarão em consideração e avaliação os seguintes aspectos:

I – o tipo de empreendimento e seu pioneirismo em relação às atividades econômicas desenvolvidas no Município, considerando a repercussão positiva na economia local de atividades ainda não desenvolvidas e que poderão contribuir para a formação de toda uma cadeia de suprimentos, serviços e de atração de novos empreendimentos;

II – a incorporação e difusão de técnicas, metodologias e tecnologias de ponta nas várias etapas do processo industrial ou de serviços;

III – a quantidade e as categorias profissionais de novos postos de trabalho, diretos e indiretos a serem gerados pela nova empresa ou pela expansão de empresa já em atividade no Município, desconsiderando-se os postos de trabalho transferidos de estabelecimento da mesma empresa em funcionamento no Município;

IV – os prazos de implantação e de início de atividades, que deverão ser compatíveis com o porte do empreendimento e a boa técnica construtiva;

V – a localização e outros aspectos em face das disposições do Plano Diretor;

VI – o valor das imobilizações e o retorno do investimento;

VII – o tempo de duração do empreendimento;

VIII – a disponibilidade do Município, na concessão do incentivo requerido;

IX – as disposições constantes na legislação municipal, estadual e federal;

X – as disposições constantes na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XI – a precisa definição da política da nova empresa ou da empresa existente com relação ao desenvolvimento sustentável, aos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e aos dispositivos da legislação ambiental;

XII – a participação e contribuição social da empresa junto à comunidade local;

XIII – a utilização, pelo novo empreendimento, de bens e serviços produzidos

por empresas instaladas em Mafra.

Art. 5º Os estímulos fiscais a serem concedidos de acordo com esta Lei, constituir-se-ão de:

I – redução de ISS, ISSQN e IPTU pelo prazo de até dez anos, nos termos do art. 14 desta Lei Complementar;

II – isenção de taxas e demais emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações;

§ 1º As isenções de que trata este artigo poderão ser concedidas a novos empreendimentos, à expansão ou ampliação de empreendimentos existentes, à mudança de estabelecimento de empresas preexistentes e à reativação de empresas, tantas quantas vierem a ocorrer.

§ 2º Os estímulos fiscais poderão ser concedidos, inclusive, aos empreendimentos já beneficiados pela concessão de isenção de impostos e taxas municipais.

§ 3º Os estímulos previstos neste artigo serão concedidos mediante lei específica, devendo ser observados todos os requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à renúncia de receita, em especial o encaminhamento do respectivo Estudo de Impacto Orçamentário.

Art. 6º Os incentivos econômicos a serem concedidos na forma desta Lei, isolada ou cumulativamente com os incentivos fiscais, no limite das disponibilidades de material, equipamentos, mão de obra e outros recursos do Município, à época da solicitação, constituir-se-ão de:

I – incentivos físicos:

a) serviços de infraestrutura, de terraplanagem, aterramento e fornecimento de cascalho para o terreno, mediante a cobrança de preços públicos;

b) obras necessárias para o acesso ao terreno;

c) obras necessárias para o escoamento das águas pluviais.

II – incentivos imobiliários:

a) permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei Complementar;

b) concessão de direito real de uso ou doação com encargo de imóvel, edificado ou não, à empresa existente ou que venha se instalar no Município, a fim de atender as prioridades socioeconômicas.

§ 2º A Concessão de Direito Real de Uso ou Doação com encargo poderá ser feita a título gratuito ou oneroso, por prazo certo ou indeterminado e dependerá de prévia autorização legislativa e precedida de Processo Licitatório, na modalidade de Concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que, no caso de concessão por prazo indeterminado, esta será sempre condicionada à manutenção da atividade econômica pela empresa e da geração de empregos.

§ 3º A concessão do direito real de uso transfere ao beneficiado todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

§ 4º A empresa deverá apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cidadania, documentos que comprovem o funcionamento da empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal, inclusas todas as construções e benfeitorias nele implantados, independente de qualquer indenização.

§ 5º Reverterão ao Poder Público Municipal independentemente de qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas, os imóveis cujo direito real de uso ou doação com encargo tenha sido concedido nos termos desta Lei Complementar quando não utilizados para as finalidades previstas ou quando não forem cumpridos os prazos de instalação, início das atividades ou outra obrigação definida no ato de transmissão, que será sempre precedido de autorização legislativa.

Art. 7º Aos beneficiados pelos incentivos e benefícios da presente lei, poderá ser concedido apoio técnico, a ser prestado por servidores públicos municipais, no que for pertinente com o objeto do empreendimento econômico e inerentes ao cargo público que exerçam.

Art. 8º Os incentivos e/ou estímulos concedidos às empresas serão automaticamente cancelados, independentemente de notificação, nos seguintes

casos:

I – inadimplência contratual;

II – inscrição em dívida ativa pela Fazenda municipal;

III – constatação de não ocupação do imóvel ou inexecução do projeto aprovado, dentro dos prazos estipulados pelo Município;

IV – condenação transitada em julgado por ilícito fiscal.

DOS INCENTIVOS
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 9º Poderá ser concedido incentivo de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às empresas que se instalarem e àquelas já instaladas no Município, cujo aumento de área total construída resulte de expansão do empreendimento, em função da pontuação alcançada de acordo com o enquadramento nas Tabelas do Anexo Único desta Lei Complementar, condicionada à aprovação de projeto de viabilidade de instalação ou de expansão pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Mafra – CODEM, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º No caso de instalação de novas empresas o incentivo poderá ser integral, abrangendo a totalidade da área destinada à instalação.

§ 2º No caso de ampliação das instalações da empresa, o incentivo será proporcional à nova área utilizada na expansão da atividade econômica.

§ 3º O incentivo para imóvel locado será concedido nos mesmos termos do disposto nos parágrafos anteriores e desde que conste expressamente no contrato de locação ou declaração das partes cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 10 Poderá concedido incentivo de redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às empresas que se instalarem ou se expandirem no Município de Mafra, mediante aprovação de projeto de viabilidade de

instalação ou de expansão, em função da pontuação alcançada segundo enquadramento nas Tabelas do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º O incentivo mencionado no *caput* envolverá redução de alíquota definida de acordo com a soma de pontos obtidos conforme Tabelas constantes do Anexo Único desta Lei Complementar e não poderá resultar em alíquotas inferiores a 2% (dois por cento).

§2º Para as empresas que vierem a se expandir no Município de Mafra o incentivo será restrito ao incremento da receita com prestação de serviços tributáveis, comparativamente ao exercício fiscal do ano anterior ao pedido, mediante enquadramento das Tabelas do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 11 O deferimento do incentivo surtirá efeitos a partir da data da protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Mafra – CODEM.

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 12 Às empresas que se instalarem ou se expandirem no Município de Mafra será concedida redução de até 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos – ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento.

Parágrafo único. O incentivo descrito no *caput* será deferido quando o Projeto de Viabilidade de Implantação definido demonstre que a empresa se enquadra ao menos na faixa mínima de pontos da Tabela V, sob pena de revogação.

DAS TAXAS, EMOLUMENTOS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 13 Às empresas que obtiverem o deferimento do incentivo será concedida isenção dos custos relativos aos procedimentos administrativos necessários para a regularização do projeto respectivo de construção, reformas e ampliações do empreendimento, junto aos órgãos técnicos municipais da Administração Direta e de suas Autarquias, conforme definição em normas

regulamentadoras.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, em procedimento específico.

§ 1º A documentação necessária para o recebimento, conhecimento do pedido, concessão dos incentivos fiscais e demais procedimentos será regulamentada através de Decreto.

§ 2º Os projetos de aprovação de planta e de viabilidade de instalação ou expansão serão aprovados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Mafra.

Art. 15 A pontuação final do requerente, para efeito de enquadramento na Tabela V do Anexo Único desta Lei Complementar, a qual estabelece as faixas de benefícios, será obtida através da média aritmética simples entre os somatórios totais de pontos obtidos em cada exercício pelo número de exercícios projetados no Projeto de Viabilidade, no limite máximo de 06 (seis) anos.

§ 1º Os pontos totais anuais serão obtidos pela soma dos pontos alcançados em cada uma das Tabelas de I a IV, constantes no Anexo Único desta Lei Complementar, de acordo com os dados constantes do Projeto de Viabilidade.

§ 2º Os incrementos a que se referem as Tabelas I a III serão sempre calculados em relação ao exercício fiscal imediatamente anterior à instalação ou à ampliação, que passa a ser chamado de ano-base.

Art. 16 O prazo de concessão deste incentivo será de até 10 (dez) anos, renováveis por igual período a critério da Administração Pública.

Art. 17 Os requerentes contemplados com o incentivo deverão, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de início da concessão, comprovar anualmente o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos de instalação ou expansão apresentados e do cronograma de execução do empreendimento ajustado

junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 1º Verificando-se que a empresa deixou de atender os requisitos necessários para permanecer enquadrada na faixa de pontos do incentivo determinada pela Tabela V do Anexo Único desta Lei Complementar, será reclassificada para as faixas anteriores, de acordo com a nova pontuação apurada.

§ 2º A decisão de cancelamento de incentivo indevidamente concedido, assim como o reenquadramento da empresa nas faixas de pontos de concessão do benefício determinadas pela Tabela V serão submetidas à apreciação da Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cidadania, notificando-se o interessado na forma da Lei.

§ 3º Verificada a impossibilidade de enquadramento nas faixas anteriores, a empresa estará sujeita ao recolhimento do valor correspondente ao incentivo indevidamente concedido, com atualização monetária segundo índices oficias regularmente estabelecidos.

Art. 18 Ficando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Em nenhuma hipótese os incentivos e/ou estímulos previstos nesta Lei serão concedidos às empresas que estejam inscritas em dívida ativa no Município de Mafra, aplicando-se o mesmo a seus sócios e/ou proprietários que forem devedores do município.

Parágrafo Único. Quando tratar-se de beneficiário que possuir restrições junto ao Estado e União, os incentivos serão submetidos a análise pelo órgão competente, aplicando-se o mesmo a seus sócios e/ou proprietários que forem devedores.

Art. 20 Para os efeitos desta Lei Complementar, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.020/2014.

Mafra/SC, 08 de junho de 2021.

EMERSON MAAS
Prefeito Municipal

CELINA DITTRICH VIEIRA
Vice-Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA I

QUANTIDADE MÉDIA DE POSTOS DE TRABALHO	PONTUAÇÃO
DE 1 A 10	20 PONTO
DE 11 A 20	40 PONTOS

DE 21 A 50	60 PONTOS
DE 51 A 100	80 PONTOS
ACIMA DE 100	100 PONTOS

TABELA III

DIFERENÇA POSITIVA DO VALOR ADICIONAL (ANO II – ANO I) – EM R$	PONTUAÇÃO
ATÉ 200.000,00	20 PONTOS
DE 201.000,00 A 500.000,00	40 PONTOS
DE 501.000,00 A 1.000.000,00,00	60 PONTOS
DE 1.000.001,00 A 5.000.000,00	80 PONTOS
ACIMA DE 5.000.000,00	100 PONTOS

TABELA IV

SITUAÇÕES ESPECIAIS	PONTUAÇÃO
RAMOS DE ALTA TECNOLOGIA	20 PONTOS

TABELA V

Parágrafo Único. Todos os percentuais acima se referem à isenção das taxas de expedição do alvará de construção, localização e funcionamento, licença sanitária, e/ou imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Com relação à isenção do imposto sobre serviços (ISSQN).

ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COM A PONTUAÇÃO

FAIXA DE PONTOS	PONTOS
A	ACIMA DE 150
B	101 A 150
C	51 A 100
D	0 A 50

TEMPO E PORCENTAGEM DE REDUÇÃO DE TRIBUTOS

PERÍODO DO BENEFÍCIO PONTOS	A	B	C	D
ATÉ O FIM DO 3º (TERCEIRO) ANO DE INCENTIVOS	100%	75%	50%	25%
DO INÍCIO DO 4º (QUARTO) ANO ATÉ O FIM DO 5º (QUINTO) ANO DE INCENTIVOS	75%	50%	25%	0%
DO INÍCIO DO 6º (SEXTO) ANO ATÉ O FIM DO 7º (SÉTIMO) ANO DE INCENTIVOS	50%	25%	0%	0%
DO INÍCIO DO 8º (OITAVO) ANO ATÉ O FIM DO 10º (DÉCIMO) ANO DE INCENTIVOS	25%	0%	0%	0%